THE CONTROL OF

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 16/2020

Projeto de Lei da PMC nº 03/2020

Mensagem nº 001/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que "Altera parcialmente os anexos da Lei Municipal n. 6.024 de 07 de novembro de 2019."

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar o título constante dos Anexos II e III da Lei Municipal nº 6.024/2019, uma vez que restou verificado um equívoco quanto a referência dos dispositivos da lei, bem como inserir ao Anexo III as atribuições dos cargos comissionados vinculados à Guarda Municipal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 16/2020

Projeto de Lei da PMC nº 03/2020

Mensagem nº 001/2020

 IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro* e *outros*, acerca da competência de cada Poder:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo executivas Prefeitura legislativas as е as Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 16/2020

Projeto de Lei da PMC nº 03/2020

Mensagem nº 001/2020

Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local" (grifos nossos).

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- II disponham sobre:
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 16/2020

Projeto de Lei da PMC nº 03/2020

Mensagem nº 001/2020

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legitima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de fevereiro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

